

Caetano, “o Poder Disciplinar tem origem e razão de ser no interesse e na necessidade de aperfeiçoamento progressivo do serviço público”.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurada ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecendo assim ao devido processo legal.

Segundo a Portaria Instauradora, o fato que se põe à análise, refere-se à execução de medida privativa de liberdade individual, sem as devidas formalidades legais e com abuso de poder, como também a obtenção de proveito pessoal, locupletando-se do cargo que ocupa para valer-se de tal intuito. Tal acontecimento ocorreu quando o indiciado, conjuntamente ao Sr. Francisco Jânio de Sousa, também indiciado no mesmo processo administrativo disciplinar, exigiram a importância de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) para a liberação do veículo de propriedade da Sra. Raquel Fernandes Fonseca, além de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) para a liberação do veículo de propriedade do Sr. Esmerindo Dias Filho, e ainda como pagamento correspondente à soltura deste.

Em atenta análise e estudo dos autos, há que se discordar da defesa, quando alega das condições de trabalho que a polícia enfrenta no sul do Estado (fls. 300), como a dificuldade de comunicação com o INFOSEG, enfim, toda a justificativa estriba-se na comparação entre as condições de trabalho entre norte e sul do Estado. Ora, percebe-se quão absurda se perfaz a tese acima mencionada, pois se todo funcionário cometesse arbitrariedades em nome de tais justificativas, o serviço público padeceria vertiginosamente.

Ainda em relação aos fatos imputados ao indiciado, há que se acrescentar a ocorrência da ordem e execução de várias medidas privativas de liberdade individual na cidade de Curimatá, sem as formalidades legais, resultando em abuso de poder, atos esses que se confrontam de forma gritante com o disposto no inciso XIX do art. 58 da LCE nº 37/04, dentre as quais, constam nos autos as prisões dos senhores Esmerindo Dias Filho, Aristóclides Ribeiro de Carvalho e José Leite de Carvalho, sob a incontestável prova documental da certidão lavrada pelo Sr. Valdeído de Oliveira Sousa, 3º sargento PM, exercendo a função de Delegado de Polícia Civil de Curimatá – PI, em 21.11.2006 (fls. 209).

Analisando o conjunto probatório, constata-se vários depoimentos que denunciam a má conduta profissional do indiciado, como o da Sra. Raquel Fernandes Fonseca (fls. 53), afirmando que

“[...] no dia 28-05-2006, por volta das 11:00 horas, quando estava na Delegacia, foi chamada pelo policial Paulo que se identificou como Delegado Regional de Corrente – PI, onde o mesmo perguntou à declarante se já tinha conseguido o dinheiro para a liberação dos veículos, ocasião que respondeu que estava tentando conseguir a quantia de R\$ 1.000,00 para liberar um dos veículos, e que o outro ficaria para o dia 06-06-2006, conforme já tinha acertado com o policial civil Jânio; QUE, o policial civil Paulo, que os documentos e as chaves da C-10 iria ficar em sua posse até que fosse efetuado o pagamento de R\$ 1.000,00”.

Mais à frente, às fls. 67, encontra-se o depoimento do Sr. Esmerindo Dias Filho, retratando a convivência do indiciado com as atitudes do Sr. Francisco Jânio de Sousa, que diz o seguinte:

“[...] QUE, o policial civil Paulo, apesar de ser o delegado regional nenhuma conversa teve com o depoente, a não ser afirmar a seguinte expressão: **“olha, o que o Jânio fizesse tava feito”**, QUE o policial Paulo presenciou quando o depoente saiu da delegacia em seu veículo D 20, de cor branca, e nada falou,

apesar de ter sido ele, juntamente com o policial Jânio, que fizeram a apreensão do veículo [...]”

Possui o seguinte teor o depoimento do Sr. Ronaldo Marcelo Prado de Oliveira, Delegado de Polícia Civil – PI (fls. 140), quando afirma que:

“[...] todo o teor constante da portaria instauradora é verdadeiro, já que este depoente foi designado pelo Secretário de Segurança para apurar denúncia de extorsão do policial PAULO ANTENOR e FRANCISCO JÂNIO, lotados na cidade de Corrente – PI. (...) Que, com relação ao Paulo Antenor, o que o depoente e o restante do pessoal da CICO constatou foi que este PAULO na condição de suposta autoridade policial abordava as pessoas juntamente com o policial civil JÂNIO, e os levava para a delegacia da cidade em que se encontravam; Que, lá chegando levavam os conduzidos à sala do gabinete do delegado, ficando apenas o policial civil JÂNIO, enquanto que o policial PAULO ANTENOR ficava do lado de fora, portanto a extorsão era feita pelo policial civil JÂNIO, mas com a convivência do senhor PAULO ANTENOR [...]”.

Ratificando as palavras acima citadas, traz-se à colação os depoimentos dos senhores Heráclito Pinheiro Lages, agente de polícia civil e Francisco das Chagas Lopes Pessoa, 3º sargento PM-PI, respectivamente, quando reiteram o seguinte:

“[...] Que, as apreensões dos veículos eram todas irregulares, não existia nenhum procedimento legal de apreensão destes veículos; Que, teve outros casos iguais a estes supranarrados envolvendo estes dois policiais de acordo com testemunhas ouvidas; Que, este depoente já que foi testemunha presencial do fato, confirma que, salvo melhor juízo, estes dois policiais civis cometeram o ilícito penal de concussão e de abuso de autoridade segundo entendimento do delegado RONALDO [...]”.

“[...] Que, foi informado pelos policiais da delegacia que o JÂNIO e o PAULO pegaram a cópia do inquérito relacionado ao homicídio que o depoente estava presidindo e levaram para lugar não sabido [...]”.

Quanto à conclusão do relatório da Comissão Processante, há que se discordar de seu entendimento, relativamente à tipificação das faltas cometidas pelo indiciado, como também a imposição da penalidade a ser aplicada ao servidor indiciado. Diante das faltas disciplinares graves, já demonstradas nos autos, faz-se mister o enquadramento do indiciado nos mesmos dispositivos legais em que foi enquadrado o Sr. Francisco Jânio de Sousa, ou seja, a violação aos arts. 58, XIX da Lei Complementar Estadual nº 37/04 (Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Piauí) e do art. 138, IX da Lei Complementar Estadual nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), não se restringindo somente ao exame da legalidade, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo. Fundamentando o entendimento anteriormente mencionado, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

“No que se refere à apenação mais grave (reformatio in pejus), é importante assinalar que a autoridade decisória não está vinculada, como visto, à apreciação opinativa da comissão processante, por isso que nada impede que aplique penalidade mais severa”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 852)

Há que se trilhar, indubitavelmente, o caminho traçado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enfatizando que

“é lícito à autoridade administrativa competente divergir e aplicar penalidade mais grave que a sugerida no relatório da comissão disciplinar. A autoridade não se vincula à capitulação proposta, mas sim aos fatos”. (MS 8.184-DF, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Medina, jul. em 10/03/2004 – Informativo Jurisprudência STJ Nº 201, março/2004)

No mesmo sentido se pronuncia o Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: O indiciado em processo disciplinar se defende contra os fatos ilícitos que lhe são imputados, podendo a autoridade